

mento Urbano - Demsur - Apelado: Lauro dos Santos Araújo - Relator: Des. NILSON REIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2007. - *Nilson Reis* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nilson Reis* - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Lauro dos Santos Araújo, em face do Departamento Municipal de Saneamento Urbano - Demsur, ao fundamento de que, próximo de sua residência, na parte de cima, a ré construiu uma caixa coletora de esgoto cujas manilhas são de barro, e, com as chuvas, delas descem bichos e fezes que invadem a casa de morada, fato que poderia ser evitado com a troca das manilhas de barro por tubos de 300 mm.

Pedido julgado parcialmente procedente, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (f. 115/121).

O réu, em apelação (f. 124/139), traz a exame as preliminares de nulidade do feito e de cerceamento de defesa: no mérito, sustenta que o autor usou do processo com fins lotéricos, pois a rede coletora de esgoto foi construída de forma regular, antecede a construção de sua casa de morada, e o desconforto de um transbordamento com inundação da casa de morada não é fato gerador de dano moral. Por fim, diz que o autor edificou sua casa de morada, a partir de escavação desprovida de critério técnico, sem construção de muro de arrimo; por isso, suportou os efeitos do transbordamento da rede de esgoto. No caso de manutenção da sentença, requer a minoração da condenação imposta para o equivalente a R\$1.000,00 (mil reais).

Recurso regularmente processado, com resposta (f.141/148) e livre de preparo.

Este o relatório. Decido.

Preliminares.

Nulidade do processo.

A nulidade do processo é argüida pelo fato de o procurador substabelecido não ter sido cadastrado no sistema e de nas intimações constar o nome do procurador que substabeleceu (f. 69).

O processo não é um fim em si mesmo. Assim, porque o apelante, depois do substabelecimento de f. 69, não deixou de praticar qualquer ato processual, sempre esteve representado por procurador legalmente constituído (f. 41, 81, 85, 98/101 e 109/113) e nenhum prejuízo processual suportou, descabida é a pretensão de nulidade do processo, a partir da f. 67.

Indenização - Dano Moral - Obra Pública - Esgoto - Caixa Coletora - Bloqueio da Tubulação - Transbordamento - Invasão de Residência - Dever de Indenizar

Ementa: Indenização. Dano moral. Esgoto. Caixa coletora. Transbordamento. Bloqueio da tubulação.

- Quem tem a casa invadida por esgoto em razão de transbordamento da caixa coletora, causado pelo bloqueio da tubulação por pedra brita, deve ser indenizado por dano moral, porquanto, por fato decorrente de obra pública, que não pode ser classificado de mero desconforto, viu-se acolhido por enorme transtorno, com risco para a vida e a saúde.

Recurso improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.04.031635-8/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Departamento Municipal de Sanea-

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Cerceamento de defesa.

O fato de a prova pericial (f. 49) não ter sido deferida (f. 83/84) não deu causa ao cerceamento de defesa. É que, se tão importante fosse essa prova para o apelante, da decisão de f. 83/84 deveria ter recorrido (CPC, art. 522). Como assim não procedeu, prevalecem os efeitos da preclusão temporal, impeditiva da argüição do vício processual de cerceamento de defesa.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Mérito.

A análise dos autos do processo revela que o apelado construiu sua casa de morada em terreno próximo à caixa coletora de esgoto, que, ao transbordar, alagou seus cômodos com barro e fezes (f. 14/15).

José Cretella Júnior (na obra *Direito administrativo brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 627) anota:

Os trabalhos e obras públicas causam danos a pessoas ou bens, sendo tais danos acidentais ou constantes e podendo recair sobre os administrados em geral (quisque de populo) ou sobre os usuários dos bens públicos. Em conseqüência, surge o problema da responsabilidade civil do Estado, em virtude de danos causados por trabalhos e obras públicas.

As hipóteses são tão variadas que não é possível estabelecer, *a priori*, regime especial, único, para a fixação da responsabilidade. Assim, os prejuízos causados aos proprietários, em razão das obras públicas, configuram danos de bens materiais decorrentes das obras, exemplos típicos de prejuízos não acidentais, contínuos, permanentes, como a impossibilidade de acesso ao imóvel, total ou parcial, supressão de vista, trepidações, mau cheiro, barulho constante, trincamentos progressivos, cortes no fornecimento de água, de energia elétrica. Nesses casos, o regime jurídico da responsabilidade pública independe da culpa, bastando que se prove o nexo causal entre o trabalho público e o dano produzido.

Paralelamente aos danos permanentes, função direita ou indireta de trabalhos e obras públicas que seguem períodos mais ou menos longos de procedimentos, temos os danos acidentais, desprovidos do caráter de continuidade, que recaem sobre bens ou pessoas, regulados por princípios de responsabilidade diversos dos que regem os danos contínuos e que levam em conta a culpa e o risco. Tratando-se de danos acidentais, duas hipóteses podem ser consideradas, a dos não usuários e a dos usuários dos serviços públicos, levando-se em conta que se trata de obras e trabalhos públicos perigosos (pedreiras exploradas com dinamite, fios e instalações elétricas) ou obras e trabalhos sem perigo.

Em todos esses casos, 'a responsabilidade da Administração pelos danos causados por obra pública independe de prova de culpa, bastando a exigência do nexo causal'. No entanto, a força maior e a culpa da vítima são causas de excluídas da reparação dos danos causados.

O documento de f. 16 prova que o apelante visitou a caixa coletora de esgoto que transbordou, pôde constatar que não estava desabando, mas que em seu interior estava boa porcentagem de pedra brita tipo 01, que provocou o bloqueio do tubo de esgoto e ocasionou o transbordamento.

A verificação por parte do apelante de que a tubulação da caixa coletora de esgoto estava bloqueada por

pedra brita tipo 01 atesta a sua obrigação de reparar o dano moral (prejuízo não patrimonial sofrido pela vítima, pois é a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente) reclamado pelo apelado.

Importante observar que força maior é acontecimento exterior independente da vontade humana, fato imprevisível e estranho à vontade do homem, acidente cuja causa é desconhecida, mas que se apresenta com nítido caráter de irresistibilidade. São fenômenos da natureza (cataclismos, terremotos, ciclones, furacões, raios, inundações, erupções vulcânicas, maremotos, trombas d'água), que se apresentam com o traço de inevitabilidade, mesmo diante das possibilidades técnicas de nossos dias, e não se confundem com entupimento de tubulação de caixa coletora de esgoto, fato previsível, que provocou a inundação da casa do apelado de fezes e barro. Aliás, caso fortuito ocorre, essencialmente, quando o acidente, causador do prejuízo resulta de causa desconhecida. Não é a hipótese dos autos do processo.

Ao apelante, cabe atuar com maior cuidado e assim fiscalizar com rigor a rede de esgoto sob sua responsabilidade, notificar a quem for preciso para que cumpra a legislação de postura e realizar todo e qualquer serviço de prevenção, para que o dissabor pelo qual passou o apelado não se repita. O alagamento da casa por acontecimento tipo força maior é compreensível; contudo, por fezes em razão do entupimento da canalização da caixa de esgoto próxima, não. O risco do serviço eficiente é da prestadora, e não do usuário.

A indenização arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra excessiva. Ao revés, presta-se a minimizar o risco à saúde e à vida do apelante, por contaminação, já que sua casa foi inundada por esgoto, e confortar-lhe com a certeza de que, no Estado Democrático de Direito, o Estado, por seus Poderes, presta-se a servir e, se age com negligência, nas situações passíveis de reparação, a esse encargo não pode se furtar.

Por conclusão, quem tem a casa invadida por esgoto em razão de transbordamento da caixa coletora causado pelo bloqueio da tubulação por pedra brita deve ser indenizado por dano moral, porquanto, por fato decorrente de obra pública, que não pode ser classificado de mero desconforto, viu-se acolhido por enorme transtorno, com risco para a vida e a saúde.

Assim sendo, nego provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jarbas Ladeira* e *Brandão Teixeira*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...